

contrapartida mínima: 5% do valor do investimento; prazo de amortização: Até 20 anos / Até 30 anos (trilhos); e prazo de carência: Até 48 meses contados a partir da assinatura do contrato. 7.9. Os prazos de amortização e de carência para aquisição de veículos variam segundo a tipologia do veículo conforme disposto no Manual de Fomento do Agente Operador do FGTS (<https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>).

PORTARIA MCID Nº 160, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o processo de seleção de propostas na modalidade de prevenção a desastres - Contenção de Encostas, no eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído o processo de seleção de propostas para a modalidade de prevenção a desastres - Contenção de Encostas, no eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes, apoiada com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

§ 1º O processo de seleção será realizado em três etapas:

- I - apresentação de propostas por intermédio de cartas-consulta eletrônicas;
- II - enquadramento e análise de propostas; e
- III - seleção de propostas.

§ 2º As listas de municípios elegíveis para atendimento no âmbito do Novo PAC serão disponibilizadas em sítio eletrônico do Ministério das Cidades - MCID ou no site oficial do programa.

§ 3º A apresentação de cartas-consulta será de responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, ou representante legal e consórcios públicos.

§ 4º Os proponentes municipais poderão encaminhar uma única proposta, na qual poderá indicar as áreas de risco prioritárias para atendimento com relação aos critérios definidos nesta Portaria.

§ 5º Os demais proponentes, preferencialmente, devem encaminhar uma única proposta por município a ser atendido, na qual poderá indicar as áreas de risco prioritárias para atendimento com relação aos critérios definidos nesta Portaria.

§ 6º Os demais proponentes somente poderão encaminhar propostas para intervenções nos municípios tratados no § 2º.

Art. 2º O processo de seleção de propostas será realizado na forma a seguir:

I - os proponentes deverão encaminhar suas propostas de solicitação de recursos, na forma de carta-consulta, por intermédio de formulário eletrônico disponível na plataforma Transferegov.br, de 24 (vinte e quatro) de fevereiro até 31 (trinta e um) de março de 2025;

II - o enquadramento será realizado pelo Ministério das Cidades, que verificará o atendimento dos dispositivos desta Portaria e das orientações contidas no Manual para Apresentação de Propostas: Ação 8865 (Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas) do Programa 2318 - Gestão de Riscos e de Desastres, disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades e nos Anexos do Programa na Plataforma Transferegov.br; e

III - as propostas enquadradas, seguem para a etapa de análise, que será realizada pelo Ministério das Cidades.

Parágrafo Único. A seleção das cartas-consulta poderá ser antecedida de solicitação de documentação complementar, bem como de reunião de pactuação com os proponentes, quando couber, a fim de esclarecer dúvidas, alinhar prioridades e estimular o debate de soluções a serem adotadas.

Art. 3º Para a inscrição das propostas no âmbito desta seleção, os proponentes deverão preencher a carta-consulta única e anexar, na plataforma Transferegov.br, os seguintes documentos técnicos:

I - instrumento válido de comprovação das áreas de risco, preferencialmente o Plano Municipal de Redução de Risco (PMRR);

II - arquivos do tipo .KML ou .KMZ ou, alternativamente, imagem de satélite, com delimitação das áreas de risco e pontos de intervenção/obra;

III - relatório fotográfico de cada uma das áreas de risco indicadas, sendo que caso houver indicação de desastre pretérito, poderão ser aceitos outros documentos que atestem a ocorrência;

IV - projeto ou anteprojeto ou estudo preliminar contendo a concepção da intervenção; e

V - composição Básica de Investimento - CBI, conforme modelo disponível na plataforma Transferegov.br.

Art. 4º Nesta seleção, que tem como objetivo executar obras de contenção de encostas que garantam segurança às famílias residentes em áreas de risco, em conformidade com o Manual para Apresentação de Propostas para Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas, serão considerados, como critério de seleção, sem prejuízo dos demais critérios constantes no normativo específico do programa, os seguintes aspectos:

I - nível de detalhamento de cada intervenção proposta: estudo de concepção, estudo de viabilidade, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme definições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - aderência ao Plano Municipal de Redução de Risco de Desastres ou a outro instrumento que comprove as áreas de risco;

III - aspectos técnicos, considerando grau de risco, vulnerabilidade das ocupações, número de famílias afetadas e outros parâmetros pertinentes à modalidade; e

IV - demandas para execução de obras cujos projetos de engenharia foram apoiados pela União.

Art. 5º Para fins de atendimento às propostas apresentadas no âmbito do processo de seleção disciplinado por esta Portaria, serão consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas ao Ministério das Cidades no âmbito do Novo PAC.

Art. 6º O Ministério das Cidades publicará a relação de propostas selecionadas.

§ 1º Poderão ser selecionadas propostas parcial ou integralmente, conforme o atendimento de cada intervenção aos critérios de seleção.

§ 2º A distribuição de recursos ocorrerá de maneira que não haja concentração em determinados territórios, observada a proporcionalidade do problema.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

PORTARIA MCID Nº 161, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui processo seletivo de propostas na modalidade de prevenção a desastres - drenagem urbana no eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui o processo de seleção de propostas na modalidade de prevenção a desastres - drenagem urbana no eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes, apoiada com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

§ 1º O processo de seleção será realizado em três etapas:

- I - apresentação de propostas por intermédio de cartas-consulta eletrônicas;
- II - enquadramento e análise de propostas; e
- III - seleção de propostas.

§ 2º As listas de Municípios elegíveis para atendimento no âmbito do Novo PAC serão disponibilizadas em sítio eletrônico do Ministério das Cidades ou no site oficial do programa.

§ 3º A apresentação de cartas-consulta será de responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, conforme o caso, dos representantes legais dos consórcios públicos.

§ 4º Os proponentes deverão respeitar os seguintes limites máximos de cartas-consulta para a modalidade:

- I - apenas 1 (uma) carta-consulta para Municípios; e
- II - até 3 (três) cartas-consulta para Estados e consórcios públicos, se for o caso.

§ 5º Os proponentes estaduais somente poderão encaminhar propostas para intervenções nos municípios tratados no § 2º.

Art. 2º O processo de seleção de propostas será realizado na forma a seguir:

I - os proponentes deverão encaminhar suas propostas de solicitação de recursos, na forma de carta-consulta, por intermédio de formulário eletrônico disponível na plataforma Transferegov.br, de 24 (vinte e quatro) de fevereiro até 31 (trinta e um) de março de 2025;

II - o enquadramento será realizado pelo Ministério das Cidades, que verificará o atendimento dos dispositivos desta Portaria e das orientações contidas no Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais: Ação 007K (Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos Sujeitos a Eventos Recorrentes de Inundações, Enxurradas e Alagamentos) do Programa 2318 - Gestão de Risco e de Desastres, disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades e nos Anexos do Programa na Plataforma Transferegov.br; e

III - as propostas enquadradas, seguem para a etapa de análise que será realizada pelo Ministério das Cidades.

§ 1º A seleção das cartas-consulta poderá ser antecedida de solicitação de documentação complementar, bem como de reunião de pactuação com os proponentes, quando couber, a fim de esclarecer dúvidas, alinhar prioridades e estimular o debate de soluções a serem adotadas;

§ 2º As cartas-consulta apresentadas que não contiverem projeto de engenharia elaborado ou em estágio avançado de desenvolvimento poderão, durante a etapa de seleção, ser atendidas com recursos destinados exclusivamente à execução de estudos, planos e projetos, incluindo a estruturação de projetos de concessões e parcerias público-privadas, quando aplicável, a critério do Ministério das Cidades.

§ 3º Os estudos, planos e projetos, inclusive aqueles voltados à estruturação de projetos de concessões e parcerias público-privadas, que eventualmente recebam apoio, não terão assegurados os recursos para a implementação das respectivas obras no âmbito deste processo de seleção.

Art. 3º Para inscrição das propostas no âmbito desta seleção, os proponentes deverão atender aos requisitos, devendo anexar na plataforma TransfereGov, além do preenchimento completo de Carta Consulta única, a documentação pertinente em atendimento aos requisitos institucionais e técnicos dos normativos vigentes:

I - instrumento válido de comprovação das áreas de risco, preferencialmente mapeamento de riscos e/ou Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR);

II - arquivos do tipo .KML ou .KMZ ou, alternativamente, imagem de satélite, com delimitação das áreas de risco e pontos de intervenção/obra;

III - relatório fotográfico das áreas de risco nas quais os empreendimentos estejam inseridos, contendo no mínimo 03 registros dos últimos eventos climáticos, identificando a ocorrência de inundações/enxurradas;

IV - projeto ou anteprojeto da intervenção proposta;

V - Composição Básica do Investimento, conforme modelo disponível na TransfereGov; e

VI - valor mínimo total da proposta de 10 milhões de reais.

Art. 4º Nesta seleção, que tem como objetivo executar obras de infraestrutura de drenagem urbana, visando a redução do risco de alagamentos, enchentes e inundações urbanas e ribeirinhas, em conformidade com o Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e Manejo de Águas Pluviais, serão considerados como critério de seleção, sem prejuízo dos demais critérios constantes no normativo específico do programa, os seguintes aspectos:

I - nível de detalhamento da proposta: anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, conforme definições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - propostas que apresentem em seu escopo maior número de pessoas em áreas de risco hidrogeológico localizados na área de intervenção do empreendimento;

III - existência de licenças ambientais e titularidade de área, quando couber;

IV - complementariedade com obras iniciadas nas etapas anteriores do PAC; e

V - demandas para execução de obras cujos projetos de engenharia foram apoiados pela União.

Parágrafo único. Não serão enquadradas propostas que caracterizarem, em sua maioria, obras de pavimentação e microdrenagem ou melhorias para mobilidade urbana.

Art. 5º Para fins de atendimento às propostas apresentadas no âmbito do processo de seleção disciplinado por esta Portaria, serão consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas ao Ministério das Cidades no âmbito do Novo PAC.

Art. 6º O Ministério das Cidades publicará a relação de propostas selecionadas em sítio eletrônico do Ministério ou no site oficial do programa.

§ 1º Poderão ser selecionadas propostas parcial ou integralmente, conforme o atendimento de cada intervenção aos critérios de seleção.

§ 2º A distribuição de recursos ocorrerá de maneira que não haja concentração em determinados territórios, observada a proporcionalidade do problema.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui os procedimentos de seleção e habilitação de propostas para a construção de Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil e Ônibus para o Transporte Escolar no âmbito do Novo PAC - 2ª etapa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023, no Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, e na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 4 de junho de 2024, resolve, ad referendum:

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos de seleção e habilitação de propostas para a construção de Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil e Ônibus para o Transporte Escolar no âmbito do Novo PAC - 2ª etapa, de que trata o Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.

§ 1º Os procedimentos de seleção e habilitação de que trata o caput englobam as seguintes modalidades:

I - Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil - Tipo 2: até quinhentas unidades; e
II - Ônibus para o Transporte Escolar: até mil unidades.

§ 2º As propostas selecionadas nas modalidades indicadas no § 1º, incisos I e II, poderão ser convocadas para apresentação de documentos complementares indispensáveis à celebração de parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A seleção será dividida em três etapas:

I - apresentação das propostas no Sistema TransfereGov para as modalidades de Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil e Ônibus para o Transporte Escolar;
II - enquadramento e análise, a serem realizadas pelo FNDE; e
III - seleção das propostas.

Art. 2º A submissão de propostas pelos entes federativos para os procedimentos de seleção e habilitação de que trata esta Resolução deverá ser realizada por modalidade, no sítio eletrônico <https://www.gov.br/transferegov/pt-br>, observando os prazos estabelecidos no cronograma constante do Anexo I, e as disposições e projetos definidos no Manual de Seleção - Educação Básica - Novo PAC - 2ª etapa, a ser disponibilizado no Portal do FNDE.

§ 1º As Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil poderão receber propostas de municípios e do Distrito Federal.

§ 2º Os Ônibus para o Transporte Escolar poderão receber propostas somente de Municípios.

§ 3º Em todas as modalidades, o número máximo de propostas que cada ente federativo poderá submeter deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 4º e no Anexo III.

Art. 3º A apresentação das propostas será de responsabilidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo dos municípios e do Distrito Federal, ou do respectivo representante legal, observadas as disposições dos arts. 2º e 4º.

§ 1º Serão inabilitadas propostas realizadas em descumprimento ao caput, fora dos prazos definidos no cronograma estabelecido no Anexo I ou incompletas em seu preenchimento ou envio de documentos necessários.

§ 2º Após o resultado da seleção de Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil, serão definidos prazos para que os proponentes selecionados apresentem a documentação necessária à pactuação dos Termos de Compromisso no Sistema TransfereGov.

§ 3º Após o resultado da seleção de Ônibus para o Transporte Escolar serão definidos prazos para que os proponentes selecionados apresentem a documentação necessária à pactuação dos Termos de Compromisso no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec.

Art. 4º A quantidade máxima de unidades e propostas a serem apresentadas pelos entes federativos observará ao disposto no Anexo III.

§ 1º Para definição do limite de propostas por município, serão consideradas as estimativas populacionais mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que estiverem disponíveis na data de encerramento do prazo de submissão de propostas.

§ 2º Para a modalidade de Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil, o ente federativo proponente poderá encaminhar propostas até o limite estabelecido no Anexo III e cada proposta deverá obrigatoriamente corresponder à construção de uma nova unidade escolar.

§ 3º Para a modalidade Ônibus para o Transporte Escolar, cada ente poderá apresentar apenas uma proposta, limitado a um único veículo, conforme estabelecido no Anexo III.

Art. 5º Para fins de seleção e habilitação das propostas apresentadas, deverão ser consideradas:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - a convergência das propostas com os requisitos e critérios de seleção definidos nos arts. 6º a 8º, e com as diretrizes contidas no Manual de Seleção - Educação Básica - Novo PAC - 2ª etapa.

§ 1º A análise e a seleção das propostas apresentadas pelos proponentes serão realizadas pelo FNDE e devidamente ratificadas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, podendo ser designados comitês técnicos de apoio aos trabalhos de seleção para cada uma das modalidades.

§ 2º O FNDE poderá realizar ou determinar a realização, a qualquer tempo, de diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelos entes proponentes ou para esclarecer dúvidas e omissões.

§ 3º As propostas não poderão ser complementadas após o período de inscrições, sendo permitida sua complementação, se for o caso, somente após diligência pelo FNDE.

§ 4º A divulgação dos entes federativos selecionados e habilitados em cada modalidade será realizada pelo FNDE no Sistema TransfereGov.

Art. 6º São requisitos para a seleção e habilitação na modalidade de Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil:

I - preenchimento da Carta-consulta eletrônica no Sistema TransfereGov;

II - disponibilidade de terreno com dimensões mínimas de 45m x 35m, em condições adequadas para a implantação da Creche e Pré-escola de Educação Infantil - Tipo 2, de acordo com as diretrizes do Manual de Seleção - Educação Básica - Novo PAC - 2ª etapa;

III - apresentação no Sistema TransfereGov do documento comprobatório da titularidade ou Decreto de Utilidade Pública ou Declaração de Posse do Chefe do Poder Executivo no modelo-padrão disponibilizado no Manual de Seleção;

IV - compromisso do ente federativo com a disponibilização de mobiliário e equipamentos adequados e compatíveis com a plena operação e funcionalidade das novas unidades construídas; e

V - anuência do ente federativo em relação à contrapartida financeira, nos termos do art. 11 e Anexo II.

Parágrafo único. Para fins de participação na seleção, a disponibilidade de terreno deverá ser comprovada no momento da submissão das propostas com a apresentação da certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou do Decreto de Utilidade Pública da área proposta ou da Declaração de Posse do Chefe do Poder Executivo de que o ente proponente é detentor da posse da área objeto da intervenção.

Art. 7º São requisitos para a seleção e habilitação na modalidade Ônibus para o Transporte Escolar:

I - preencher a Carta-consulta eletrônica no Sistema TransfereGov;

II - seguir a regulamentação do Programa Caminho da Escola, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 1, de 20 de abril de 2021; e

III - dar anuência à contrapartida financeira.

Art. 8º Critérios que poderão ser utilizados para seleção das propostas de Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil e Ônibus para o Transporte Escolar:

I - para a modalidade Creches e Pré-Escolas de Educação Infantil:

a) déficit de atendimento de vagas em relação à Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

b) avaliações da infraestrutura escolar, resultados educacionais dos alunos e docentes;

c) Indicador de Nível Socioeconômico - Inse;

d) capacidade financeira do ente, apurada pelo Valor Aluno Ano Total - VAAT; e

e) adesão ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA; e

II - para a modalidade Ônibus para o Transporte Escolar:

a) necessidade de ônibus escolares visando ao alcance da Estratégia 7.13 do PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

b) avaliação do transporte escolar nas redes públicas de educação básica; e

c) ter recebido complementação pelo VAAT em 2024.

Art. 9º Caso o custo da construção das unidades propostas para a modalidade de Creche e Pré-Escola de Educação Infantil seja superior ao valor do projeto referencial Tipo 2, definido no Manual de Seleção - Educação Básica - Novo PAC - 2ª etapa, caberá ao ente federado responsabilizar-se pela execução completa da obra e pelo aporte de recursos próprios para arcar com o valor excedente, como forma de contrapartida financeira.

Art. 10. A habilitação da proposta nos processos de seleção de que trata esta Resolução não acarreta a assunção de compromisso financeiro pela União nem garante a pactuação futura do respectivo Termo de Compromisso com o FNDE.

Art. 11. A contrapartida financeira do Distrito Federal e das capitais de Estado será calculada a partir da aplicação de percentuais mínimos diferenciados de acordo com a Capacidade de Pagamento - Capag, nos termos da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, do extinto Ministério da Economia, e com o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH do ente federativo, definidos no Anexo II.

Parágrafo único. Para os demais entes federativos, a contrapartida financeira será estabelecida no valor mínimo de 1% (um por cento) do valor pactuado.

Art. 12. O ato de inscrição implica o conhecimento e a integral concordância do ente federativo proponente com as normas, prazos e com as condições estabelecidas nesta Resolução e no Manual de Seleção - Educação Básica - Novo PAC - 2ª etapa.

Art. 13. A presente Resolução e os resultados dos processos de seleção e habilitação abarcados por ela serão divulgados nos Portais do Ministério da Educação e do FNDE, em outros canais de comunicação do Programa Novo PAC e no Diário Oficial da União.

Art. 14. Os processos de seleção de que tratam a presente Resolução poderão ser revogados por interesse público ou anulados, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

Art. 15. O ente federativo proponente é responsável pela fidelidade e veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da seleção.

Art. 16. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar a eliminação da proposta apresentada, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

Art. 17. Todos os custos decorrentes da elaboração das propostas e quaisquer outras despesas correlatas à participação nas seleções tratadas nesta Resolução serão de inteira responsabilidade dos entes proponentes, não cabendo nenhuma remuneração, apoio ou indenização por parte da União.

Art. 18. Não serão cobradas quaisquer taxas dos entes federativos proponentes para participação nas seleções de que trata esta Resolução.

Art. 19. O FNDE poderá editar normas complementares para a operacionalização das seleções de que trata esta Resolução e futura celebração de Termos de Compromisso.

Art. 20. O FNDE resolverá os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO I

CRONOGRAMA

ATIVIDADE	PRAZO	RESPONSÁVEL
Inscrição e apresentação de Cartas-consulta	24 de fevereiro a 31 de março de 2025	Distrito Federal e municípios

ANEXO II

CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS PARA CAPITAIS E DISTRITO FEDERAL

PARÂMETRO	CONTRAPARTIDA FINANCEIRA
Capag A e B e IDH acima da média nacional	Mínimo de 10% (dez por cento) do valor a ser pactuado
Capag A e B e IDH abaixo da média nacional	Mínimo de 6% (seis por cento) do valor a ser pactuado
Capag C e D ou sem Capag e IDH acima da média nacional	Máximo de 6% (seis por cento) do valor a ser pactuado
Capag C e D ou sem Capag e IDH abaixo da média nacional	Máximo de 4% (quatro por cento) do valor a ser pactuado

ANEXO III

QUANTIDADE MÁXIMA DE UNIDADES E PROPOSTAS A SEREM APRESENTADAS PELOS ENTES FEDERATIVOS

ENTE FEDERATIVO	LIMITE DE UNIDADES E DE PROPOSTAS DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL*	LIMITE DE UNIDADES E DE PROPOSTAS DE ÔNIBUS ESCOLARES*
Capitais de Estado e o Distrito Federal	10	1
Demais Municípios	1	1

*As propostas limitar-se-ão a municípios e Distrito Federal na modalidade de Creches e Escolas de Educação Infantil e a Municípios na modalidade de Ônibus Escolares

Ministério da Saúde

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GM/MS Nº 6.640, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o PAC Seleções - Saúde 2025, que consiste em processo de seleção de propostas de investimento oriundas dos entes federados a serem apoiadas com recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito do eixo da Saúde do Programa de Aceleração e Crescimento - Novo PAC, criado pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.

Art. 2º Os entes federados poderão manifestar interesse na participação do processo de seleção para as seguintes modalidades do eixo da Saúde do Novo PAC:

I - no subeixo Atenção Primária;

a) construção de Unidades Básicas de Saúde - UBSs, conforme Anexo I;

b) aquisição de Unidades Odontológicas Móveis - UOMs, conforme Anexo II; e

c) aquisição de combo de equipamentos para Unidades Básicas de Saúde - UBSs, conforme Anexo III.

